



# ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

À Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC  
Concorrência Pública nº 085/2021

Prezados Senhores membros da Comissão de Licitação,

A empresa **Engeplanti Consultoria Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 23.002.667/0001-29, através de seu procurador, vem por meio desta, solicitar os seguintes esclarecimentos na Concorrência nº 085/2021:

## **I. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O Edital da Concorrência Pública determinou como objeto do certame o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

Entretanto, o Edital não especificou quais as parcelas de maior relevância e a quantidade mínima de cada parcela que deverão ser apresentados pelas empresas proponentes, uma vez que o item 7.1.3 é bastante amplo:

*7.1.3.1 – A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, compatível com os itens do(s) lote(s) da presente licitação em quantidade e prazo devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).*

Ora, conforme exposto acima, o objeto da Concorrência é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto para suprir as necessidades das secretarias do Município. Assim, quais parcelas são compatíveis com o objeto licitado?

O Município de Governador Celso Ramos se limitou a incluir no Projeto Básico uma tabela no Anexo I.A com os serviços e a quantidade que serão contratados futuramente, mas não indicou quais dessas “especificações” serão as parcelas de maior relevância do certame, inclusive para que as participantes apresentem as certidões requisitadas nos subitens 7.1.3.1.1.

### **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502 / Centro - Florianópolis/SC – CEP: 88010-120  
Contato: [juridico@engeplanti.com.br](mailto:juridico@engeplanti.com.br), ou através do telefone +55 48 3364-2209



# ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

O citado anexo apresenta 13 especificações. Qualquer certidão que apresente apenas uma das especificações estará apto a classificar as proponentes?

Assim, visando preservar a competitividade do certame, a exigência de certidões somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do que determina o artigo 30, I, §1º da Lei nº 8.666/93.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Em relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

*“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” (Acórdão 1229/2008 – Plenário)*

## ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502 / Centro - Florianópolis/SC – CEP: 88010-120

Contato: [juridico@engeplanti.com.br](mailto:juridico@engeplanti.com.br), ou através do telefone +55 48 3364-2209



# ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

Assim, a Administração deve se abster de fixar exigências relativas a serviços que não envolvam as parcelas que simultaneamente se caracterizam como de maior relevância e valor significativo.

Ainda o Tribunal de Contas decidiu *“Nesse sentido, a Instrução deixa claro que a definição da parcela de maior relevância técnica para a apuração da capacidade técnica dos licitantes constitui elemento essencial para a fixação de critério objetivo que será aplicado no exame das condições de habilitação dos licitantes, tendo em vista os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório”*.

Portanto, solicitamos esclarecimentos sobre quais as parcelas de maior relevância e qual o valor mínimo para que sejam apresentados as Certidões de Acervo Técnico referentes a estas parcelas, de acordo com o subitem 7.1.3.1.

## **II. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA**

Em relação à comprovação da qualificação Econômico-Financeira, o Edital exige que as empresas apresentem o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (índices) cumulado com a comprovação de possuir capital mínimo não inferior a 10 % do valor estimado da contratação.

Entretanto, tal exigência é contrária ao que os Tribunais Pátrios vêm decidindo ultimamente, uma vez que podem reduzir a competitividade do certame.

O valor estimado da contratação é de R\$ 2.423.150,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta reais). Desta forma, a empresa proponente deverá demonstrar, além dos índices com a prova da boa situação financeira, a comprovação de capital social mínimo no valor de R\$ 242.315,00 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e quinze reais).

Certo é que o capital social mínimo no valor acima é extremamente alto, o que certamente irá incapacitar diversas empresas de participar do certame, o que será um prejuízo à licitação em tela.

### **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502 / Centro - Florianópolis/SC – CEP: 88010-120

Contato: [juridico@engeplanti.com.br](mailto:juridico@engeplanti.com.br), ou através do telefone +55 48 3364-2209



# ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

O Plenário do TCU entendeu que a exigência cumulativa deve ser prevista de forma objetiva e clara, com justificativa para tal, o que não ocorreu no caso em tela:

*(...) 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; (...).*

Certo é que a existência de um capital social elevado não demonstra necessariamente que a sociedade goza de boa situação financeira. Desta forma, os índices solicitados são uma comprovação de que a empresa possui uma boa situação financeira, não havendo necessidade de cumular ambos as exigências.

Assim, antes de uma eventual impugnação ao Edital, solicitamos esclarecimentos se no item 7.2.2 poderá ser apresentado pelas proponentes apenas os índices como prova da boa situação financeira da licitante.

Atenciosamente,

**Paulo Henrique Tolentino de Moura**  
OAB/MG 104.631

**ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502 / Centro - Florianópolis/SC – CEP: 88010-120  
Contato: [juridico@engeplanti.com.br](mailto:juridico@engeplanti.com.br), ou através do telefone +55 48 3364-2209